Prefeitura Municipal de Marabá
Coordenação Permanente de Licitação
Agentes de Contratações e Pregoeiros

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Processo nº 05050560.000571/2025-11

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PROCESSO Nº:	05050560.000571/2025-11
INEXIGIBILIDADE Nº:	03/2026/CPL/DGLC/PMM
PROCEDIMENTO AUXILIAR	CREDENCIAMENTO
OBJETO:	CHAMAMENTO PÚBLICO PARA FINS DE CREDENCIAMENTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS, À DISTÂNCIA, EMTELERRADIOLOGIA COM INTERPRETAÇÃO, DIAGNÓSTICO E EMISSÃO DE LAUDOS DE RAIO-X, TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA, MAMOGRAFIA,RESSONÂNCIA MAGNÉTICA E DENSITOMETRIA ÓSSEA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL DE MARABÁ (HMM), HOSPITALMATERNO INFANTIL (HMI), CENTRO DE ESPECIALIDADES INTEGRADAS (CEI), CENTRO DE REFERÊNCIA INTEGRADA EM SAÚDE DA MULHER (CRISMU)E, POSTERIORMENTE, A UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA), NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ.
SOLICITANTE:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE/FMS

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de esclarecimento apresentado pela empresa **TANQUE RADIOLOGIA E INTEGRAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ de nº 39.686.707/0001-39, por meio do endereço eletrônico *drmarcosmendessales@gmail.com*, em relação aos termos do Edital em epígrafe.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Quanto aos requisitos de admissibilidade do pedido de esclarecimento e de sua respectiva resposta, os itens 7.1 e 7.3 do Edital estabelecem o seguinte:

> 7.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos enquanto este permanecer em vigor.
>
> 7.3 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado por meio eletrônico, pelos seguintes meios: licitacao@maraba.pa.gov.br, no prazo de até 3 (três) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido.

Dessa forma, considerando que o pedido foi apresentado durante a vigência do Edital, verifica-se

o atendimento aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no instrumento convocatório, razão pela qual o pedido de esclarecimento deve ser conhecido e analisado. A respectiva resposta deverá ser divulgada pelo meio eletrônico previsto no item 7.3 do Edital, em observância aos princípios da publicidade e da transparência.

3. DAS RAZÕES DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

A empresa solicita os seguintes esclarecimentos:

> "(...) Prezada Coordenação Permanente de Licitações,
>
> A empresa TANQUE RADIOLOGIA E INTEGRAÇÃO LTDA (CNPJ 39.686.707/0001-39), regularmente cadastrada e regular no SICAF e interessada em se credenciar no Chamamento Público em referência (serviços de telerradiologia à distância), vem, com fundamento no item 7 do Edital, solicitar esclarecimento quanto a dois pontos das exigências de qualificação técnica constantes do Termo de Referência.
>
> 1) DO CADASTRO NO CNES (item 6.5.2.4 do Termo de Referência)
>
> O Termo de Referência exige comprovante de cadastramento no CNES da contratada. Considerando que o objeto consiste em serviço médico prestado exclusivamente à distância (telerradiologia/telediagnóstico), no qual a captação e a execução dos exames ocorrem nas unidades da própria Secretaria Municipal de Saúde (HMM, HMI, CEI,CRISMU e UPA) — estas sim estabelecimentos de saúde cadastrados no CNES — cabendo à Contratada apenas a interpretação e a emissão remota dos laudos, sem estabelecimento assistencial físico próprio, solicita-se esclarecer:
>
> a) se a exigência de CNES da Contratada se aplica ao prestador que atua unicamente por telerradiologia remota, sem estabelecimento assistencial físico próprio; e
>
> b) em caso positivo, se a Administração admite, em substituição ou complemento, a comprovação por meio do registro da empresa no Conselho Regional de Medicina (CRM-PJ) e do vínculo dos médicos radiologistas responsáveis, e/ou a apresentação do CNES apenas no momento da contratação/assinatura do termo de credenciamento.
>
> 2) DO REGISTRO NO CRM/PA (item 6.5.2.5 do Termo de Referência)
>
> O Termo de Referência exige que os médicos apresentem registro no CRM/PA (principal ou secundário). Considerando que a prestação se dará exclusivamente por telemedicina, nos termos da Resolução CFM nº2.314/2022, por médicos radiologistas com inscrição principal e Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em Radiologia e Diagnóstico por Imagem em outro Conselho Regional de Medicina, solicita-se esclarecer:
>
> a) se, para a atuação exclusivamente por telemedicina, é aceito o registro no CRM de origem do profissional, dispensada a inscrição secundária no CRM-PA; ou
>
> b) caso a inscrição secundária no CRM-PA seja exigida, se a sua comprovação pode ser apresentada no momento da contratação/assinatura do termo de credenciamento, e não como condição da fase de habilitação.
>
> Os esclarecimentos são relevantes para a adequada instrução do requerimento de credenciamento e para assegurara mais ampla participação de prestadores de telerradiologia.
>
> Agradecemos a atenção e permanecemos à disposição para quaisquer informações complementares.".

4. DA ANÁLISE

Inicialmente, conforme prescreve o § 1º do art. 16 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, o Agente de Contratação poderá requisitar subsídios aos responsáveis pela elaboração do instrumento convocatório e de seus anexos, nos seguintes termos:

> "§ 1º O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, responderá aos pedidos de impugnação e/ou impugnação no prazo de até três dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos.".

Nesse contexto, esta Agente de Contratação encaminhou os autos à Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Ofício nº 1.761/2026/DGLC-CPL-ACP/CPL-PMM (doc. SEI nº 2129796), para conhecimento, análise e manifestação quanto ao pedido de esclarecimento apresentado pela empresa TANQUE RADIOLOGIA E INTEGRAÇÃO LTDA, considerando o caráter eminentemente técnico das matérias suscitadas, relacionadas às exigências de qualificação técnica previstas nos itens 6.5.2.4 e 6.5.2.5 do Termo de Referência, referentes, respectivamente, ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES e ao registro perante o Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará – CRM-PA.

Em atendimento, a Diretoria de Média e Alta Complexidade da Secretaria Municipal de Saúde apresentou manifestação técnica por meio da Resposta a Pedido de Esclarecimento (doc. SEI nº 2207685), subscrita pela Diretora de Média e Alta Complexidade, Sra. Luana de Jesus de Oliveira, na qual foram analisados os questionamentos formulados pela interessada, concluindo-se nos seguintes termos:

> "Trata-se de análise técnica acerca dos questionamentos formulados por licitante interessada no certame supramencionado, cujo objeto é o credenciamento de empresas especializadas para a prestação de serviços de telerradiologia. O cerne da controvérsia reside na obrigatoriedade de apresentação, na fase de habilitação, do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e do registro da pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (CRM-PA).
>
> A exigência de inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) é imperativo legal e técnico inafastável para a prestação de serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Conforme a Portaria GM/MS nº 1.646/2015 e a recente Portaria SAES/MS nº 1.022/2023, o CNES é a base pública oficial para o planejamento, regulação e controle da rede assistencial.
>
> Tecnicamente, a interpretação e a emissão de laudos à distância (telerradiologia) constituem Serviços de Apoio ao Diagnóstico e Terapia (SADT). De acordo com a Portaria MS/SAS nº 134/2011, todo estabelecimento que executa ações de saúde, independentemente de sua natureza jurídica ou de ser um estabelecimento físico de atendimento direto ao paciente, deve estar cadastrado. No caso da telessaúde, o cadastro é essencial para viabilizar a auditoria dos serviços prestados e o respectivo faturamento no Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA/SUS).
>
> Ademais, a Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça que as exigências de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação. Dado que o objeto é a prestação de serviços de saúde pública, a ausência de CNES impediria a própria execução contratual e o controle sanitário e administrativo pelo ente público. Portanto, a manutenção da exigência do CNES na fase de habilitação é medida que garante a segurança jurídica e a conformidade com as normas do Ministério da Saúde.
>
> A regularidade perante o Conselho Profissional é disciplinada pela **Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980**, que estabelece que o registro das pessoas jurídicas nos conselhos de fiscalização profissional deve ocorrer em razão de sua **atividade básica** ou daquela pela qual prestem serviços a terceiros, nos termos do seu art. 1º.
>
> No caso específico dos serviços de **Telerradiologia, a Resolução CFM nº 2.107/2014** prevê hipótese específica em que se exige exclusivamente o registro da pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição. Conforme dispõe o **art. 11**:
>
> **Art. 11.** *As pessoas jurídicas que prestarem serviços em Telerradiologia deverão ter sede em território brasileiro e estar inscritas no Conselho Regional de Medicina da sua jurisdição.*
>
> Assim, para empresas cuja atividade consiste na prestação de serviços de Telerradiologia, a norma específica do Conselho Federal de Medicina exige a comprovação de inscrição no **CRM da jurisdição da sede da empresa**, não havendo previsão de inscrição em outros Conselhos Regionais de Medicina apenas em razão da prestação remota dos serviços.
>
> Ademais, a responsabilidade técnica pelos serviços permanece vinculada ao médico regularmente inscrito no CRM competente, em observância às normas éticas e regulamentares expedidas pelo Conselho Federal de Medicina.
>
> Ademais, conforme disposto no item 6.5.1 do Termo de Referência, foi exigida a qualificação técnica dos profissionais responsáveis pela emissão dos laudos, estabelecendo-se que os médicos deverão comprovar, cumulativamente:

Diploma de graduação em Medicina, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC);

Registro ativo e regular no Conselho Regional de Medicina (CRM) da jurisdição da Contratada, em conformidade com a legislação e regulamentação aplicáveis;

Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em Radiologia e Diagnóstico por Imagem, emitido pelo Conselho Regional de Medicina competente.

Dessa forma, observa-se que a Administração exigiu a comprovação da habilitação técnica individual dos profissionais que executarão os serviços, assegurando que os laudos sejam emitidos por médicos regularmente inscritos no Conselho Regional de Medicina e devidamente qualificados na especialidade de Radiologia e Diagnóstico por Imagem, em consonância com as exigências legais e éticas estabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina.

Por tanto prevalece o item 6.5.1 em relação a solicitação de esclarecimento.

Com base na fundamentação legal e técnica exposta, este parecer recomenda:

I - Manutenção da exigência de CNES: Indeferimento de qualquer pedido de dispensa, visto que o cadastro é condição sine qua non para a operacionalização do faturamento e auditoria no SUS, conforme normas vigentes do Ministério da Saúde.

II - Deferimento quanto ao CRM do estado de jurisdição: Permitir que as licitantes apresentem, na fase de habilitação, o registro no CRM de sua sede de origem, com fundamento no iem 6.5.1 do TR e na RESOLUÇÃO CFM Nº 2.107/2014.

Este entendimento visa resguardar a Administração Pública de futuras nulidades, garantindo que o serviço de telerradiologia seja prestado por entidades devidamente fiscalizadas e aptas ao suporte diagnóstico exigido.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais".

Dessa forma, conforme manifestação técnica subscrita pela Diretora de Média e Alta Complexidade, Sra. Luana de Jesus de Oliveira, ficam devidamente esclarecidos os questionamentos apresentados pela empresa TANQUE RADIOLOGIA E INTEGRAÇÃO LTDA, nos exatos termos da análise realizada pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

5. CONCLUSÃO

Dessa forma, considera-se devidamente respondido o pedido de esclarecimento formulado pela empresa TANQUE RADIOLOGIA E INTEGRAÇÃO LTDA, nos termos da manifestação técnica apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS e constante dos autos do Processo nº 05050560.000571/2025-11.

Isto posto, o teor do presente esclarecimento será devidamente publicado no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Marabá, em observância aos princípios da publicidade e da transparência, assegurando-se amplo acesso às informações por todos os interessados, ao passo que serão regularmente retomados os trâmites inerentes ao procedimento em referência.

Marabá/PA, 29 de julho de 2026.

Documento Assinado Eletronicamente
Naiara Sirilo Vitória Araújo
Agente de Contratação/Pregoeira
Portaria nº 2.123/2026-GP/PMM

Documento assinado eletronicamente por **Naiara Sirilo Vitória Araújo**, **Agente de Contratação/Pregoeira**, em 29/07/2026, às 09:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2240147** e o código CRC **60E82132**.

Rod. Transamazônica, Km 5,5, SN, - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68507-765

licitacao@maraba.pa.gov.br, - Site - maraba.pa.gov.br